



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.003309/00-41
Recurso nº. : 134.625
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ FRANCISCO BISCUOLA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.295

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Restando devidamente comprovada a existência de recursos e também demonstrado os saldos negativos na conta bancária do contribuinte, não há que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FRANCISCO BISCUOLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.003309/00-41
Acórdão nº : 106-14.295

Recurso nº : 134.625
Recorrente : LUIZ FRANCISCO BISCUOLA

RELATÓRIO

Em 21/12/2000 foi lavrado o Auto de Infração exigindo do contribuinte acima identificado, o recolhimento do valor de R\$ 10.473,64, valor este já acrescido de multa e juros, cálculo válido até 10/2000, relativo ao IRPF, referente ao fato gerador de 1997. O crédito tributário decorreu da verificação de acréscimo patrimonial a descoberto. O embasamento legal é o seguinte: arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90; art. 6º e §§ da Lei n.º 8.021/90; arts. 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação argumentando que a autoridade revisora não considerou em seus cálculos o seguinte:

- o saldo bancário em aplicação financeira realizada no ano anterior, no valor de R\$ 20.000,00;
- os saldos bancários negativos em sua conta corrente;
- o valor dos lucros distribuídos por microempresa, no valor de R\$ 4.500,00.

A impugnação foi julgada em 31/01/2003, onde o lançamento foi julgado procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10660.003309/00-41
Acórdão nº : 106-14.295

Os fundamentos de tal decisão são os seguintes:

- de fato, o saldo da aplicação financeira não havia sido considerado, porém a ausência desta aplicação não ocasiona nenhuma repercussão no demonstrativo em tela visto que a referida quantia foi resgatada em 06/01/1997 e novamente aplicada, este mesmo valor, em 07/01/1997, só vindo a ser resgatado em 12/02/1997;

- o contribuinte não juntou todos documentos solicitados pelo agente fiscal, restando prejudicada a apreciação de seu argumento, pois não é possível a autoridade julgadora, amparada apenas em dados parciais, acompanhar a movimentação financeira da referida conta corrente;

- quanto ao valor dos lucros distribuídos por microempresa, o valor já foi considerado pela autoridade revisora.

Em 25/03/2003, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário perante este Conselho, requerendo a extinção do lançamento, onde em prol de sua defesa evoca os mesmos argumentos da impugnação. Esclarece, ainda, que a aquisição da moto Yamaha CY50 se deu em 19/12/1996, sendo R\$ 1.500,00 de sinal e o restante parcelado em 12 vezes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.003309/00-41
Acórdão nº : 106-14.295

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece em discussão o lançamento decorrente de suposto acréscimo patrimonial a descoberto. O contribuinte ao refutar integralmente o lançamento, afirma, tanto em sua impugnação com em seu recurso voluntário, que na apuração do aparente acréscimo patrimonial, a fiscalização não considerou os saldos bancários negativos e o saldo declarado no ano anterior no valor de R\$ 20.000,00, que também constou de sua declaração de rendimentos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente. Realmente restaram comprovados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte. Senão vejamos.

Os documentos juntados às fls 42/44 demonstram claramente os saldos negativos do contribuinte nos meses de janeiro, março, abril, julho e dezembro, meses considerados, pela fiscalização, como ocorrido os acréscimos patrimoniais. Por outro lado, o Contrato de Compra e Venda Com Reserva de Domínio, juntado às fls. 84, comprova o argumento do recorrente de que a aquisição da moto Yamaha CY 50 seu de forma parcelada e que o pagamento referente ao mês de janeiro de 1996 correspondeu ao valor de apenas R\$ 1.500,00.

Por outro lado, também restou comprovado a existência de uma aplicação financeira no valor de R\$ 20.000,00 em 31/12/97, valor esse resgatado em 06/01/97 e reaplicado em 07/01/97 e que foi efetivamente resgatado em 12/02/97



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.003309/00-41
Acórdão nº : 106-14.295

(docs. Fls. 45/46), de forma que o valor resgatado é suficiente para justificar o acréscimo patrimonial apontado pelo fisco em todos os meses seguintes.

Sendo assim, verifica-se que não restou configurada a ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto, conforme alegado pela fiscalização, não só pelos saldos negativos apontados na conta bancária do recorrente, mas também pela existência de recursos de aplicações financeiras e também pela aquisição parcelada da motocicleta.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


ROMEU BUENO DE CAMARGO